



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 248/2000

SESSÃO DE: 14/06/2000

2.ª Câmara

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002919/96

A.I.: 1/395174

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FORNECEDORA DO LAR LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. Extravio de documentos fiscais detectado por ocasião da baixa a pedido do Cadastro Geral da Fazenda. Nulidade da autuação. Descabimento da aplicação de multa punitiva na Notificação de Débitos e/ou Documentos. Súmula 2 do CRT. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Reporta-se a presente autuação ao extravio dos documentos, abaixo relacionados, detectado por ocasião do pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda - CGF, formalizado pelo processo 1072/95.

- a) Nota Fiscal série B-1 - 1712 a 1800 (não utilizadas);
- b) Nota Fiscal série B-1 - 1681 a 1711 (utilizadas);

c) 5 livros fiscais: Livro Registro de Entradas, Saídas, Apuração do ICMS, Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

A ação fiscal está consubstanciada nos documentos apensos às fls. 03 a 08 dos autos.

Decisão singular (fls. 14), declaratória de nulidade em virtude da supressão da espontaneidade assegurada na indevida pela IN 33/93, uma vez que o agente fiscal cominou indevidamente penalidade na notificação de débitos e/ou documentos.

A Consultoria Tributária, por meio de parecer de fls. 23/24, propõe a manutenção da referida decisão, que foi adotado, na íntegra, pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria sob análise não comporta grandes discussões tendo em vista encontrar-se sumulada pelo Conselho Pleno que reconheceu o descabimento de sanção de caráter punitiva na Notificação de Débitos e/ou Documentos, quando do encerramento espontâneo das atividades comerciais.

SÚMULA 2 - Nos procedimentos relativos à baixa do cadastro geral da fazenda não cabe no termo de notificação e/ou documentos a imposição de multa punitiva, por ferir o princípio da espontaneidade previsto na legislação.

Considerando que a autuação se subsume na Súmula, acima transcrita, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, no entanto, negado-lhe provimento para que se confirme a decisão declaratória de nulidade exarada na Instância Singular.

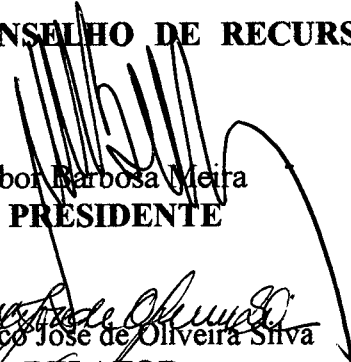
É o voto

✓

DECISÃO

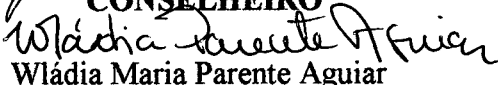
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA** e recorrido **FORNECEDORA DO LAR LTDA.**, **Resolvem** os membros da 2.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão declatória de nulidade prolatada em 1.ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, *08 de agosto* de 2.000.

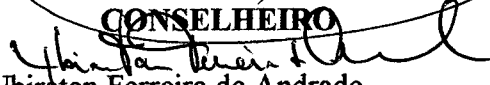

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO